



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

497

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/09 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10120.003043/95-51
Acórdão : 203-05.490

Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 108.418
Recorrente : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - As Contribuições aos Sindicatos do Empregador e do Empregado são compulsoriamente cobradas, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e do art. 579 da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.
Mal/Fclb-Mas



Processo : 10120.003043/95-51
Acórdão : 203-05.490

Recurso : 108.418
Recorrente : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 085 840 101-06, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Primavera”, localizado no Município de Paraúna/GO, com 435,6ha., cadastrado na SRF sob o nº 3288353-6, recorre a este Conselho da decisão da autoridade *a quo*, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições, do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou a Impugnação de fls.01, questionando que o valor lançado, como VTN, está muito acima dos preços praticados em dezembro de 1993 e apresentando Laudo Técnico de Avaliação expedido pela Prefeitura de Paraúna, que estima o VTN em 34.800,00 UFIR.

Informações constantes às fls.05 dão conta da ausência do Aviso de Recebimento, referente à Notificação de fls. 02, considerando-se, pois, tempestiva a apresentação da Impugnação de fls. 01, com base no art. 112 do CTN.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/BSB nº 1.251/96, mantendo integralmente o lançamento, sob a alegação de que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte, às fls.03, não preenche os requisitos legais e que o VTN tributado está de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 16/95.

Inconformado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls.17/18, alegando que não há no município terras que possam ser avaliadas pelo VTNm fixado pela SRF e que o laudo técnico apresentado, fornecido pela Prefeitura Municipal, órgão interessado na arrecadação desse tributo, não foi considerado pela autoridade julgadora singular.

É o relatório.



Processo : 10120.003043/95-51
Acórdão : 203-05.490

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua, constante da Notificação de Lançamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994 e mantido em Decisão da autoridade monocrática de fls.12/13 .

O contribuinte busca refutar tal decisão, anexando laudo técnico expedido pela Prefeitura local e alegando que os preços dos imóveis rurais no município não atingem o valor fixado pela Receita Federal.

Revendo a origem da valoração mínima da terra nua por hectare, verifica-se que, consubstanciado no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91, foi adotado, como base para a apuração do VTNm, o menor valor dentre os preços médios de transação com terras no meio rural, levantados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo.

Através da Instrução Normativa nº 16, de 27.03.95, a Secretaria da Receita Federal, cumprindo determinação legal contida no § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, fixou, para o exercício de 1994, o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm, por hectare, por município.

Ao discordar do VTNm lançado, conforme prerrogativa prevista no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, não foi o mesmo capaz de demonstrar que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares que o excetuam das características gerais do município onde se localiza, vez que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte, não atende aos preceitos contidos na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais - NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Referido laudo não foi capaz de destacar e demonstrar, de forma inequívoca:

- a) caracterização física da região;
- b) caracterização do imóvel;
- c) pesquisas de valores atribuídos ao imóvel;
- d) métodos avaliatórios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003043/95-51
Acórdão : 203-05.490

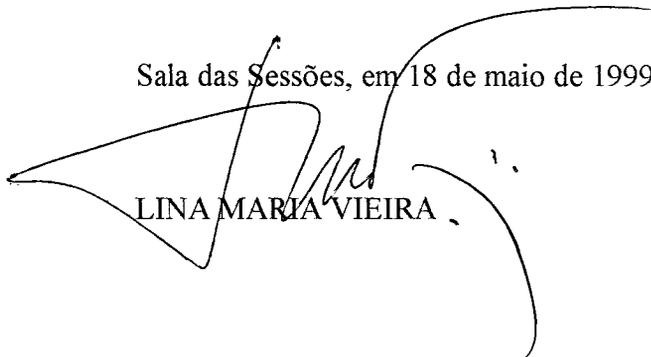
- e) escolha e justificativa dos métodos; e
- f) critérios de avaliação.

Ademais, o laudo anexado limitou-se, exclusivamente, a apresentar valores de benfeitorias encontradas em agosto de 1995, data da assinatura de referido laudo e o valor informado está muito aquém do mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Em face do exposto e, tendo em vista que o Lançamento de fls. 02 foi realizado com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, constante da IN SRF nº 16/95, e que sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico que demonstre que o imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, fato que o recorrente não conseguiu comprovar, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999



LINA MARIA VIEIRA